



PROCESSO Nº	: 197610/2019
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTORES	VALDOMIRO LACHOVICZ E JOAO MARTINS DE SOUZA FILHO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: ELIANE SÍLVIA GRISÓLIA – TÉCNICA DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa da Representação de Natureza Interna, em desfavor dos Srs. Valdomiro Lachovicz e João Martins de Souza Filho, Gestores da Prefeitura e da Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT, referente ao Chamado nº 2154/2018, em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT, em virtude da ausência de contratação de procurador-jurídico para atuar no município, conforme descrição do Relatório Técnico (Documento Digital nº 167326/2019).

2. HISTÓRICO PRELIMINAR

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os quais são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88; os Gestores, Srs. Valdomiro Lachovicz e João Martins de Souza Filho, foram citados por meio dos Ofícios nºs 1179/2019/GCI/LHL e 1180/2019/GCI/LHL (Documentos Digitais nºs 173067/2019 e 174776/2019), para apresentarem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (Documento Digital nº 167326/2019), sendo recebido nos dias 12/08/2019 e 13/08/2019 conforme Termo de Recebimento (Documento Digital nº





173509/2019 e 174784/2019).

3. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

3.1. Valdomiro Lachovicz, Gestor da Prefeitura

O Gestor apresenta sua justificativa de defesa, por meio do Documento Digital nº 198483/2019, páginas 1 a 5, relativo ao Chamado nº 2154/2018, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT, em virtude da ausência de contratação de procurador-jurídico para atuar no município.

A defesa destaca que, segundo a denúncia via Ouvidoria, o município ao invés de realizar concurso público para Procurador Jurídico, vem utilizando-se de Assessoria Jurídica via nomeação, contrariando o regramento legal.

Pois bem, a defesa é sabedora que deve ser criada a Procuradoria Jurídica e o cargo ser provido mediante concurso público, observa ainda que já foi feita tal recomendação pelo TCE-MT.

Todavia, continua a defesa que, quando assumiu a administração em janeiro de 2017, recebeu o município com as despesas de pessoal acima dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Frisando ainda, que a gestão anterior, realizou concurso público no exercício de 2015, deixando um grande número de aprovados a serem empossados, sem, no entanto, contemplar o cargo de Procurador Jurídico.

A defesa explica que, isso significa que para a realização do concurso em 2015, a despesa com pessoal estava dentro dos limites legais, de modo que poderia ter sido incluído o cargo de Procurador Jurídico, preterido por outros, cuja necessidade não inexistia, tanto que não houve a convocação da totalidade dos aprovados até a presente data.

Informa ainda, que conforme a grande maioria dos municípios, está com o limite de gastos com pessoal extrapolado, não sendo nada fácil a sua regularização, pois independentemente da contratação de novas despesas a tal título, o não aumento da arrecadação, a conceção da RGA e os direitos previstos no Plano de Cargos e Carreira dos





servidores, acabam por desequilibrar as finanças e praticamente impossibilitar a redução do índice. E que apesar das medidas adotadas terem diminuído o percentual, ainda não foram suficientes para fugir do limite prudencial, o que impede o provimento de cargos públicos.

Dessa forma, informa o gestor que, conforme demonstra o documento anexo às páginas 5 do documento da defesa do Sr. Valdomiro Lachovicz (Documento Digital nº 198483/2019), o município apresentou, no seu levantamento realizado no período de 01/07/2018 a 30/06/2019, índice de despesa total com pessoal, correspondente a 51,36%, ainda, estando impedido de realizar concurso público e prover cargos, nos termos dos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, citado às páginas 3 e 4 do documento da defesa (Documento Digital nº 198483/2019).

3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

3.1. 2. João Martins de Souza Filho, Gestor da Câmara

O Gestor apresenta sua justificativa de defesa, por meio do Documento Digital nº 208520/2019, páginas 1 a 6, relativo ao Chamado nº 2154/2018, em desfavor da Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT, em virtude da ausência de contratação de procurador-jurídico para atuar no município.

A defesa destaca, que esta Representação de Natureza Interna foi motiva por indícios encontrados em apuração de denúncia protocolada via Ouvidoria do TCE/MT, por chamado nº 2154/2018, datado em 22/11/2018, originando o processo nº 346756/2018, referente à ausência de contratação de Procurador Jurídico, tanto pela Prefeitura quanto pela Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT, afixou-se estar presente a materialidade e autoria dos atos representados.

Informa ainda, a defesa que quanto ao cargo de Procurador Jurídico ser provido mediante concurso público, bom que se sublinhe o princípio da eficiência que impõe não apenas o atendimento de um preceito legal, mas o atendimento harmonioso entre todos





os preceitos, especialmente os princípios constitucionais, pois de nada adiantaria cumprir uma determinação, ainda que seja constitucional, porém, contrariar todas as demais.

Neste caso, continua a defesa em destaque, por exemplo, considerando que a Câmara Municipal de São José do Rio Claro possui em seu quadro efetivo, apenas 5 (cinco) servidores e é preciso avaliar a importância e necessidade da criação de um Procuradoria na Câmara, com cargo específico para Procurador, apenas para atender ao que o representante entendeu em desconformidade com o art. 37, II da CF/88.

Ressalta ainda que, quando a atual gestão assumiu a administração em janeiro de 2018, o município já se encontrava na linha prudencial com as despesas de pessoal acima dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a gestão anterior realizou concurso público no exercício de 2015, deixando muitos aprovados a serem empossados deixando no entanto, de contemplar o cargo de Procurador Jurídico, tanto para o município e quanto para a Câmara.

Continua ainda a defesa, que o não aumento da arrecadação, a concessão do RGA e os direitos previstos no Plano de Cargos e Carreira dos servidores acabam por desequilibrar as finanças e praticamente impossibilitar a redução do índice, deixando dessa maneira, o município insuficiente para fugir do limite prudencial, o que impede o provimento de cargos públicos.

Destaca a defesa, que a LRF em seu art. 20, III e "a" e "b", manteve o limite definido pela Lei Rita Camata para esfera municipal de 54% para a esfera municipal e 6% para o Poder Legislativo e conforme demonstram os documentos enviados ao TCE/MT pelo sistema Aplic, o município apresentou no último levantamento realizado no período de 01/07/2018 a 30/06/2019, índice de despesa total de pessoal correspondente a 51,36%, estando impedido de realizar concurso público e prover cargos nos termos dos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme é citada às páginas 4 e 5 do documento da defesa do Sr. João Martins de Souza Filho (Documento Digital nº 208520/2019).

Dessa forma, a defesa entende que, não há obrigação de adotar medidas para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, obviamente não poderá





criar nova despesa com a realização de concurso público, sendo o fato ainda, que um dos vereadores precisou requerer afastamento por motivo de saúde (infarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, obrigando o Presidente da Câmara a convocar o suplente, aumentando o gasto com pessoal.

Ademais, destaca a defesa que, por arremate, insta frisar que o valor da remuneração em se tratando do cargo de Procurador Jurídico, poderá sofrer alteração substancial com o decurso do tempo, tanto pela progressão quanto pela promoção prevista no PCCS, podendo chegar à remuneração conforme tabela, em R\$ 27.041,27 em 20 horas semanais trabalhadas ao final da carreira.

Pelos motivos expostos, a defesa requer que seja aceita a presente justificativa que nada mais revela, senão a realidade fática do município.

4. ANÁLISE DA DEFESA

As alegações de defesa dos **Gestores Srs. Valdomiro Lachovicz, Prefeito do Município de São José do Rio Claro/MT**, e, de **João Martins de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT**, informam que são sabedores que deve ser criada a Procuradoria Jurídica e o cargo ser provido mediante concurso público, porém, observam que, já foi feita tal recomendação pelo TCE-MT. Todavia, quando assumiram a administração, receberam o município com as despesas de pessoal acima dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, frisando ainda, que a gestão anterior, realizou concurso público no exercício de 2015, deixando muitos aprovados a serem empossados, sem, no entanto, contemplar o cargo de Procurador Jurídico.

Cabe destacar que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, estabelece as formas de ingresso no serviço público conforme a Resolução de Consulta nº 33/2013, transcrita abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE
C:\Eliane Processos\RNI -defesa concursos\197610-2019 - PMSão José do Rio Claro D final.odt





PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS Nº 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

Vale assinalar que as atribuições dos cargos da Procuradoria Geral do Município de São José do Rio Claro e da Assessoria Jurídica Geral na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 51, §§ 1º e 2º, 52 e Parágrafo Único, encontrado no site: www.saojosedorioclaro.mt.leg.br/public/files/LEIORGÂNICA_1610271114.pdf, diz que:

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 51- O assessor jurídico é o profissional na área de direito, que representará o município, judicialmente de texto judicialmente cabendo a ele as atividades de consultoria e a assessoramento jurídico do poder executivo.

Parágrafo 1º- O assessor jurídico terá seu nome aprovado por maioria simples da Câmara municipal, e deverá ser homologada a cada dois anos sendo a homologação por maioria absoluta.

Parágrafo 2º- O assessor jurídico poderá ser procurador do município, deverá ser maior de trinta anos se registrado na OAB-MT.

Art. 52- O assessoramento a externo deverá ser prestado pelos órgãos e especializados, aos quais o município terá que estar filiado, entre eles o instituto brasileiro de assistência municipal, I.B. AM. E a associação dos municípios de Mato Grosso.

Parágrafo Único - Caso o município necessite de assessoramento especial para assuntos especiais, à contratação dar-se-á após a aprovação, por maioria absoluta dos vereadores, do pedido mensagem do executivo, com as devidas exposições do motivo.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2/2015 – TP

Ementa: CÂMARAS MUNICIPAIS. PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS.

a) As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento; **b)** os cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração a serem

exercidos por servidores efetivos ou não, para o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento; **c)** as Câmaras Municipais, em respeito ao Princípio constitucional da Autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa privativa para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de Resolução; e, **d)** o ato normativo editado pelos Poderes Legislativos Municipais poderá fixar percentuais mínimos distintos para os cargos em comissão





vinculados ao assessoramento dos vereadores e para os cargos de direção, chefia ou assessoramento afetos à gestão da Câmara Municipal....”.

A contratação de servidores de livre nomeação e exoneração para o cargo de “Assessor Jurídico”, também visa atender às demandas que primariamente deveriam ser executadas pelo cargo de Procurador Municipal, uma vez que não existe servidor efetivo exercendo tal cargo na Prefeitura e na Câmara Municipal de São José do Rio Claro, conforme pesquisa no Sistema Aplic (folha de pagamento).

Vale assinalar as atribuições dos cargos da Procuradoria Geral do Município de São José do Rio Claro e da Assessoria Jurídica Geral na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 51, §§ 1º e 2º , 52 e Parágrafo Único, encontrada no site: www.saojosedorioclaro.mt.leg.br/public/files/LEIORGANICA_1610271114.pdf, diz que:

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 51- O assessor jurídico é o profissional na área de direito, que representará o município, judicialmente de texto judicialmente cabendo a ele as atividades de consultoria e a assessoramento jurídico do poder executivo.

Parágrafo 1º- O assessor jurídico terá seu nome aprovado por maioria simples da Câmara municipal, e deverá ser homologada a cada dois anos sendo a homologação por maioria absoluta.

Parágrafo 2º- O assessor jurídico poderá ser procurador do município, deverá ser maior de trinta anos se registrado na OAB-MT.

Art. 52- O assessoramento externo deverá ser prestado pelos órgãos e especializados, aos quais o município terá que estar filiado, entre eles o instituto brasileiro de assistência municipal, I.B. AM. E a associação dos municípios de Mato Grosso.

Parágrafo Único - Caso o município necessite de assessoramento especial para assuntos especiais, à contratação dar-se-á após a aprovação, por maioria absoluta dos vereadores, do pedido mensagem do executivo, com as devidas exposições do motivo.

Observa-se que a Lei Orgânica do Município oportunize a contratação com aprovação por maioria absoluta dos vereadores, devendo ser homologada a cada dois anos. Destaca-se que a Resolução de Consulta nº 33/2013-TP não permite a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais, pois, é necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

É preciso salientar que os Gestores tinham conhecimento da irregularidade desta RNI, quando foram alertados pelo próprio Tribunal de Contas, que os cargos de





Assessores Jurídicos deveriam ser preenchidos por meio de concurso público, sempre em conformidade com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 e com as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e 02/2015 deste Tribunal. Os cargos são dotados de particularidades, não podendo ser inseridos na Administração Pública como função de confiança para o exercício por se tratar de atividades permanentes típicas e finalísticas.

Observa-se que a Lei Constitucional em seu art. 37, inciso II transcreve o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ademais, os Gestores Srs. Valdomiro Lachovicz, Prefeito do Município de São José do Rio Claro/MT, e João Martins de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT, alegam que, quando assumiram a administração, receberam o município e o legislativo com as despesas de pessoal acima dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dificultando, dessa forma, a realização do devido concurso público conforme a Lei determina.

Pois bem, conforme o art. 20, Inciso III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, pode-se verificar que:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Apesar de sabedores do achado exposto nesta fiscalização, em que pese a defesa encaminhada que, em tese, atenuaria o fato, e considerando os argumentos apresentados, nada propuseram para, de forma efetiva e eficaz, solucionar a irregularidade aqui capitulada.





Logo, considerando que o Gestor tem o dever de corrigir irregularidades e de se ajustar às normas constitucionais, em pesquisa às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, observando o Parecer Prévio nº 56/2019 -TP do Processo nº 16.681-2/2018 (Anexo do Relatório Técnico da Defesa (Documento Digital nº 28877/2022)), verificou-se que os Limites do Exercício de 2018 se encontravam Regulares - 53,63% e 3,02% , com o total do Município 56,65%, quando a Lei prevê 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo e 60% no Total, conforme comprova o art. 20, Inciso III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000 acima citada. De fato, em 2018, o limite prudencial do Executivo (95% de 54 - 51,30%) fora ultrapassado, mas o da Câmara e o do Município, não. Entretanto, em 2019, ano de protocolo desta RNI, nenhum limite foi ultrapassado.

Em seguida, foi verificado as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 64/2021 – TP do Processo n.º 87840/2019 (Anexo do Relatório Técnico da Defesa (Documento Digital nº 28878/2022)), que os Limites estavam Regulares no Executivo 50,40% com a exigência da lei de 54% e para o Legislativo 2.65%, com 6%, conforme prevê a lei. Sendo o total do Município 53,05%, com a previsão legal de 60%, assim como comprova o art. 20, Inciso III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000 acima citada.

Por fim, a título argumentativo com o objetivo de se avaliar a gestão orçamentária/financeira ao longo de 3 anos, averiguou-se as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020, o Parecer Prévio nº 17/2022 – TP do Processo n.º 100226/2020 (Anexo do Relatório Técnico da Defesa (Documento Digital nº 28879/2022)), que os Limites Regulares para o Executivo é de 50,33%, com a exigência da lei de 54% e para o Legislativo de 2,31%, com 6%, conforme prevê a lei, E com o Total do Município em 52,64%, tendo previsto 60% na lei, segundo evidencia o art. 20, Inciso III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000 acima citada.

Dessa forma, compreende-se que não houve despesas de pessoal acima dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2019 e 2020, dificultando, dessa forma, a realização do devido concurso público conforme a Lei determina. Portanto fica mantida a irregularidade.





Irregularidade

KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não contratação de Procurador Jurídico, pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José do Rio Claro, para o exercício de atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, que devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 33/2013 e 02/2015/TCE-MT.

Responsável 1: VALDOMIRO LACHOVICZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável:

Deixar de realizar Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal, cujas atribuições são ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, que devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 33/2013 e 02/2015/TCE-MT.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao deixar de realizar o devido Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal, o gestor burlou a regra constitucional e feriu o princípio da impessoalidade, ao contratar em substituição ao referido cargo, servidores em cargo comissionado “de livre nomeação e exoneração”.

Culpabilidade do Responsável:

Ao infringir a regra constitucional e a jurisprudência deste Tribunal de Contas e mitigar a realização de Concurso Público, para o cargo de Procurador Municipal, é razoável presumir que o gestor assumiu o risco de incorrer em burla ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e nas Resoluções de Consulta nºs 33/2013 e 02/2015/TCE-MT.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: JOAO MARTINS DE SOUZA FILHO - GESTOR

Conduta do Responsável:





Deixar de realizar Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal, cujas atribuições são ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, que devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 33/2013 e 02/2015/TCE-MT.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao deixar de realizar o devido Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal, o gestor burlou a regra constitucional e ferem o princípio da impessoalidade, ao contratar em substituição ao referido cargo, servidores em cargo comissionado “de livre nomeação e exoneração”.

Culpabilidade do Responsável:

Ao infringir a regra constitucional e a jurisprudência deste Tribunal de Contas e mitigar a realização de Concurso Público, para o cargo de Procurador Municipal, é razoável presumir que o gestor assumiu o risco de incorrer em burla ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e nas Resoluções de Consulta nºs 33/2013 e 02/2015/TCE-MT.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

5. CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos expostos e sobretudo pelos requisitos de risco, pela materialidade e relevância à formalização desta Representação de Natureza Interna, esta 5ª Secretaria de Controle Externo deste TCE/MT, sugere-se ao Conselheiro Relator, Sérgio Ricardo de Almeida, o seguinte:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- a. a **PROCEDÊNCIA** desta Representação de Natureza Interna, em virtude da ausência de contratação de procurador-jurídico para atuar no município, conforme





descrição do Relatório Técnico (Documento Digital nº 167326/2019), sob a responsabilidade dos Gestores Srs. **Valdomiro Lachovicz e João Martins de Souza Filho**, por descumprirem o artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, que é “*não cumprimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público*”, determinado por este TCE/MT, através das Resoluções de Consulta nºs 33/2013 – TP e 2/2015 – TP. Segue a seguinte irregularidade: e,

KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não contratação de Procurador Jurídico, pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José do Rio Claro, para o exercício de atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, que devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 33/2013 e 02/2015/TCE-MT.

b. a aplicação das penalidades previstas no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 ao Sr. Valdomiro Lachovicz, Prefeito de São José do Rio Claro/MT, e ao Sr. João Martins de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro/MT.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, Cuiabá-MT,
28/03/2022.

(Assinatura Digital)
Eliane Sílvia Grisólia
Téc. de Cont. Público Externo

